

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATO ADMINISTRATIVOS Nº 20230001.

DADOS DO CONTRATO:

I - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

II- FORMA : INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-001 SAAE.

III- CONTRATANTES: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDON DO PARÁ-PA,

IV- CONTRATADA : A R V SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI.

V-. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSESSORIA TÉCNICA EM SST, ENVIO PERIÓDICOS DOS EVENTOS -S 2210, SOFTWARE ESPECÍFICO EM SST, ELABORAÇÃO DO PCMSO, PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICOS DE SAÚDE OCUPACIONAL, NR 7, ELABORAÇÃO DO PGR, NOVA NE 1, ELABORAÇÃO LCTCAT- LAUDO TÉCNICOS DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

I- PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo, corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO
PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI
8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO
PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO

Assessoria Jurídica

DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo da Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Configura-se a necessidade e interesse público da prorrogação do prazo contratual, pelo que solicita a este setor jurídico a devida análise.

Por sua vez, o Contratante em consulta ao contratado, este manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços.

Estão presentes as seguintes razões de viabilidade que justificam a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

Assessoria Jurídica

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que a Administração Pública contratante já está familiarizada com a técnica e forma de trabalho do contratado, evitando inadequações que poderiam gerar aumento de custos;
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em alterações de técnicas, haja vista que o contratado vem atuando tanto na esfera administrativa assim como na contenciosa judicial com processos em instrução e análise;
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que o profissional apresenta diligência e habilidade e tem vasta experiência na área;

A prorrogação de Vigência será pelo período de 15/02/2024 até 15/02/2025 do Primeiro Termo Aditivo.

III-Fundamento Jurídico

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade de prorrogação se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente.



Assessoria Jurídica

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual 12 (doze) meses, bem como os documentos reguladores fiscais do contratado, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.
É o parecer, salvo melhor consideração da Diretora Presidente.

Rondon do Pará-PA, 05 de fevereiro de 2024.

LUIS FERNADO TAVARES OLIVEIRA
OAB/PA nº 13.880